



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL
ANÁLISE CRÍTICA DOS LIMITES E ABUSOS DA PRISÃO PREVENTIVA

ORIENTANDO: LUCAS VINICIUS BEZERRA BENEVIDES VALADARES

ORIENTADORA: PROF. DR. GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA - GO

2025

LUCAS VINICIUS BEZERRA BENEVIDES VALADARES

A APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL
ANÁLISE CRÍTICA DOS LIMITES E ABUSOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. (a)
Orientador (a): Dr. Germano Campos Silva.

GOIÂNIA - GO

2025

LUCAS VINICIUS BEZERRA BENEVIDES VALADARES

A APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL
ANÁLISE CRÍTICA DOS LIMITES E ABUSOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Dr. Germano Campos Silva Nota

Examinador Convidado: Prof. Esp. Altamir Rodrigues Vieira Nota

A APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL

ANÁLISE CRÍTICA DOS LIMITES E ABUSOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Lucas Vinicius Bezerra Benevides Valadares¹

RESUMO

O estudo analisa a aplicação da prisão preventiva no Brasil, destacando seus limites e abusos. Prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, essa medida visa proteger a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. No entanto, sua utilização tem se afastado do caráter excepcional, assumindo função punitiva antecipada. Essa distorção fere princípios constitucionais como a presunção de inocência, proporcionalidade, dignidade humana e devido processo legal. A pesquisa evidencia que a superlotação carcerária e a seletividade do sistema de justiça acentuam desigualdades sociais, atingindo principalmente grupos vulneráveis. Observa-se também que decisões judiciais genéricas e sem fundamentação individualizada favorecem a arbitrariedade. Conclui-se que a prisão preventiva deve ser aplicada com critérios rigorosos e alinhada aos princípios constitucionais e de direitos humanos, garantindo um sistema penal mais justo e equilibrado.

Palavras-chave: Prisão preventiva; Presunção da inocência; Direito Penal; Medida cautelar; Constituição Federal.

THE APPLICATION OF PREVENTIVE DETENTION IN BRAZIL

CRITICAL ANALYSIS OF THE LIMITS AND ABUSES OF PREVENTIVE DETENTION

ABSTRACT

The study analyzes the application of preventive detention in Brazil, highlighting its limits and abuses. Provided for in Article 312 of the Code of Criminal Procedure, this measure aims to protect public order and ensure the enforcement of criminal law. However, its use has increasingly departed from its exceptional nature, often assuming a punitive character in advance of conviction. This distortion violates constitutional principles such as the presumption of innocence, proportionality, human dignity, and due process of law. The research shows that prison overcrowding and the selectivity of the justice system exacerbate social inequalities, mainly affecting vulnerable groups. It also notes that generic and non-individualized judicial decisions contribute to arbitrariness. It concludes that preventive detention should be applied with strict criteria and in alignment with constitutional and human rights principles, ensuring a fairer and more balanced criminal justice system.

Keywords: Preventive detention; Presumption of innocence; Criminal Law; Precautionary measure; Federal Constitution.

¹ Aluno da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DOS ASPECTOS GERAIS DA PRISÃO PREVENTIVA	6
1.1 ELEMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA	8
1.2 PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL	10
1.3 DIFERENÇA ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES	11
2 DAS FINALIDADES DA PRISÃO PREVENTIVA NO PROCESSO PENAL	13
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	14
2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	14
2.1.2 Princípio do devido processo legal e da presunção de inocência	15
2.1.3 Princípio da liberdade e da proporcionalidade.....	16
3 LIMITES, ABUSOS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA	17
3.1 ESTATÍSTICAS DO SISTEMA PRISIONAL.....	17
3.2 MEDIDAS DE CARÁTER GERAL RELATIVAS A POLÍTICAS ESTATAIS	18
3.3 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA.....	21
3.4 ABUSOS E DESVIOS NA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.....	23
3.5 PROPOSTAS DE REFORMA E APERFEIÇOAMENTO DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA	24
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

A prisão preventiva, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza processual penal que visa assegurar a eficácia do processo, protegendo a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Regulamentada nos arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal (CPP), com alterações relevantes promovidas pela Lei nº 12.403/2011 e, mais recentemente, pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que tem como instituto que deve ser compreendido à luz da Constituição Federal de 1988, notadamente sob o prisma do princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII) e da garantia da liberdade como regra (art. 5º, caput).

Apesar de sua previsão constitucional e legal, a prisão preventiva tem sido aplicada de forma ampla e, em muitos casos, abusiva. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reiteradamente destacado que se trata de medida excepcional e que sua decretação deve ser fundamentada em elementos concretos, conforme exige o art. 93, inciso IX, da Constituição. Nesse sentido, a presente investigação delimita-se a examinar criticamente os limites e as distorções na aplicação no Brasil, analisando sua utilização à luz dos direitos humanos e do sistema de garantias processuais.

A justificativa para este artigo decorre do fato de que, embora a prisão preventiva seja concebida como medida de exceção, sua aplicação excessiva contribui significativamente para a superlotação carcerária, atingindo, sobretudo, indivíduos de classes sociais mais vulneráveis. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que mais de 30% da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios, realidade que reforça a necessidade de uma análise crítica acerca da compatibilidade dessa prática com os princípios constitucionais e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa se orienta na seguinte questão: quais são os limites jurídicos para a decretação da prisão preventiva no Brasil e de que forma os abusos na sua aplicação comprometem a efetividade dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais?

Partindo desse problema, a hipótese a ser investigada é a de que a prisão preventiva, apesar de importante em determinados contextos para garantir a efetividade do processo penal, tem sido utilizada além de sua função constitucional e

legal, transformando-se, em muitos casos, em pena antecipada. Esse desvirtuamento decorre, em parte, da cultura punitivista ainda presente no sistema de justiça criminal brasileiro, que tende a privilegiar a restrição de liberdade em detrimento das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP).

O objetivo geral do trabalho é analisar a aplicação da prisão preventiva no Brasil, com enfoque nos seus limites e nos abusos de sua utilização. Como objetivos específicos, busca-se: (I) examinar os aspectos gerais; (II) analisar a finalidade no processo penal e sua compatibilidade com os princípios constitucionais; e (III) avaliar a prisão preventiva à luz dos direitos humanos.

A pesquisa adota o método de revisão bibliográfica. A análise teórica baseia-se no estudo de leis, princípios constitucionais, doutrinas e artigos científicos, contextualizando a evolução da responsabilidade civil sobre o tema. Além disso, examina-se a jurisprudência dos tribunais superiores para compreender a aplicação prática dos critérios jurídicos e a construção do entendimento judicial acerca o tema.

A estrutura do trabalho está organizada em três capítulos. No primeiro, serão apresentados os aspectos gerais da prisão preventiva, seus elementos constitutivos, sua natureza excepcional e distinção em relação às demais medidas cautelares pessoais. O segundo capítulo abordará a finalidade no processo penal, destacando sua função e a relação com os princípios constitucionais. Por fim, no terceiro capítulo, será examinada sob a ótica dos direitos humanos, acompanhada da análise de dados estatísticos e de propostas de reforma legislativa e prática processual, a fim de apontar alternativas viáveis e mais compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

1 DOS ASPECTOS GERAIS DA PRISÃO PREVENTIVA

A história da prisão preventiva no Brasil remonta ao período colonial, quando vigorava o direito português. Naquele tempo, a regra era que ninguém poderia ser preso sem culpa formada e sem mandado judicial, com exceções para flagrante delito ou crimes punidos com morte natural ou civil, devendo a culpa ser formada em até oito dias, sob pena de soltura imediata do réu. Nesse contexto, só poderia ocorrer após a pronúncia, existindo diferentes tipos: ordinária, especial e de *réo capiêdo*, sendo esta última aplicada aos crimes mais graves, mantendo o acusado preso até o julgamento (Côbo 2021).

Com a independência do Brasil em 1822, a Constituição de 1824 manteve a regra da necessidade de culpa formada, permitindo a prisão apenas nos casos previstos em lei e exigindo comunicação rápida ao réu sobre os motivos da detenção. A legislação subsequente, como o Código de Processo de 1832 e os projetos de lei de 1861 e 1869, buscou regulamentar a prisão preventiva, estabelecendo critérios mais rigorosos para sua decretação, como a necessidade de indícios veementes de autoria, testemunhas qualificadas ou confissão do réu, embora na prática ainda fosse comum a prisão por mera conjectura sobre crimes inafiançáveis (Côbo 2021).

Somente com a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, ganhou contornos formais mais claros, exigindo mandado escrito e prova de indícios veementes para crimes inafiançáveis, limitando o poder discricionário da autoridade. Durante o período republicano, a Constituição de 1891 e decretos posteriores consolidaram a medida, mas ainda sem a inserção expressa dos elementos de cautelaridade. A consolidação definitiva ocorreu com o CPP de 1941, inspirado no modelo italiano, que passou a prever com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, estabelecendo critérios mais claros e vinculados à necessidade concreta da medida (Badaró, 2021).

A prisão preventiva é conceituada pela doutrina como uma medida cautelar de natureza excepcional, destinada a resguardar a efetividade do processo penal e a garantia da ordem pública. De acordo com Capez (2020), não deve ser confundida com a pena, pois não possui caráter punitivo, mas sim preventivo, sendo aplicada apenas quando houver elementos concretos que indiquem a necessidade de restringir temporariamente a liberdade do acusado para assegurar a regularidade da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Segundo Lopes (2021) a prisão preventiva atua como mecanismo de proteção da sociedade e da própria administração da justiça, evitando que o acusado fuja, destrua provas, intimide testemunhas ou pratique novos crimes. O autor enfatiza que a medida deve ser adotada com cautela, restrita aos casos em que a liberdade do réu possa comprometer a ordem pública ou o andamento do processo, reafirmando a excepcionalidade da medida em face do princípio da presunção de inocência.

Já Nucci (2023), ressalta que a prisão preventiva tem critérios objetivos e demonstráveis, como a gravidade do delito, a periculosidade do acusado ou o risco de reiteração criminosa. Para ele, o juiz, ao decretar, deve analisar caso a caso, garantindo que a medida seja proporcional e necessária, evitando abusos e

arbitrariedades, mantendo, assim, o equilíbrio entre a proteção da sociedade e a preservação dos direitos individuais do investigado.

1.1 ELEMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA

O estudo dos elementos da prisão preventiva passa pela análise das recentes alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime". O Presidente da República, ao sancionar a referida norma, conferiu nova redação ao Capítulo III do Título IX do CPP (Decreto-Lei nº 3.689/1941). A partir dessa reforma, buscou-se delimitar de forma mais clara os contornos, estabelecendo parâmetros constitucionais de legalidade, excepcionalidade e proporcionalidade, em respeito ao Estado Democrático de Direito.

O art. 311 do CPP, dispõe que a prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente de acusação ou por representação da autoridade policial. Importa destacar que não pode mais ser decretada de ofício pelo magistrado, em consonância com o sistema acusatório consagrado no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, reforçando a imparcialidade do julgador (Brasil, 2019).

O art. 312 do CPP estabelece que autorizam a decretação da prisão preventiva: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Exige-se, ainda, a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O §1º amplia a possibilidade para casos de descumprimento de medidas cautelares diversas (art. 282, §4º, CPP), enquanto o §2º determina que a decisão deve ser concretamente em fatos novos ou contemporâneos, evitando generalizações e decisões abstratas (Brasil, 2019).

O art. 313 do CPP delimita as hipóteses em que a prisão preventiva pode ser decretada, em conformidade com o art. 312. Prevê-se sua aplicação para crimes dolosos com pena máxima superior a quatro anos, para reincidentes em crime doloso com condenação definitiva, respeitada a limitação temporal do art. 64, I, do CP e para casos de violência doméstica e familiar, a fim de garantir a efetividade das medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2019).

Além dos incisos, o §1º do art. 313 contempla a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil do investigado, garantindo, contudo, a imediata soltura após a identificação, exceto se outra situação

justificar a manutenção da medida. O §2º, por sua vez, reforça uma limitação constitucional ao vedar a utilização como forma de antecipação da pena ou como consequência automática da investigação ou do recebimento da denúncia. Essa previsão legal reflete o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), evitando que o instituto seja utilizado como punição precoce. Nesse ponto, Prado (2025, p. 686) enfatiza que não pode servir como mecanismo de satisfação social imediata, devendo permanecer como medida de caráter excepcional.

Dessa forma, o art. 313 do CPP busca restringir o campo de aplicação da prisão preventiva, determinando hipóteses concretas para sua decretação e impondo limites à atuação judicial. A norma evidencia a preocupação do legislador em alinhar o instituto às garantias constitucionais, em especial ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana (Brasil, 2011).

Nas palavras de Capez (2020, p. 501), “o processo penal não admite prisões cautelares ilimitadas ou desprovidas de fundamentação, sob pena de retroceder a práticas autoritárias”. Assim, o dispositivo fortalece o caráter excepcional da medida, preservando o equilíbrio entre a necessidade de tutela penal e os direitos do acusado.

O art. 314 traz uma importante limitação: proíbe a decretação da prisão preventiva se o juiz verificar que o agente praticou o fato em situação de excludente de ilicitude, nos termos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito). Assim, não é cabível quando os autos demonstrarem, de plano, que a conduta é justificada, o que reforça a necessidade de análise pelo magistrado (Brasil, 2011).

O art. 315, por sua vez, trata da motivação das decisões. Ele estabelece que toda decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva deve ser motivada e com provas. O §1º reforça a exigência de fatos novos ou contemporâneos para a decretação da medida. Já o §2º apresenta um rol de situações em que não será considerada válida, como decisões que apenas reproduzem a lei, utilizam conceitos jurídicos indeterminados, não enfrentam argumentos das partes ou se limitam a citar precedentes sem explicação. Essa inovação busca combater decisões genéricas e padronizadas, garantindo maior controle de legalidade (Brasil, 2019).

Ainda no art. 315, os incisos do §2º apresentam detalhamento rigoroso das hipóteses de ausência de provas, como a mera transcrição de normas, utilização de fórmulas prontas, ou decisões que deixam de enfrentar teses defensivas relevantes. Essa disciplina reforça o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art.

93, IX, da Constituição Federal, promovendo maior transparência e racionalidade na aplicação da prisão preventiva (Brasil, 2019).

Já o art. 316 estabelece que o juiz poderá, a pedido das partes ou de ofício, revogar a prisão preventiva se, no decorrer do processo, verificar ausência dos pressupostos autorizadores. Também admite nova decretação caso surjam motivos que a justifiquem. O parágrafo único, introduzido pelo Pacote Anticrime, determina a revisão obrigatória a cada 90 dias, sob pena de ilegalidade da prisão. Esse dispositivo foi objeto de discussão no STF (ADI 6581 e ADI 6582), que reconheceu sua constitucionalidade, reforçando a temporariedade e a necessidade de constante reavaliação da medida (Brasil, 2019).

1.2 PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL

A prisão preventiva em seu caráter excepcional decorre do princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, só pode ser decretada quando presentes os requisitos legais como prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e a demonstração concreta da necessidade da medida para assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal e desde que outras medidas cautelares diversas (art. 319, CPP) não se mostrem suficientes (Barbosa, 2024).

A finalidade é resguardar a efetividade do processo penal, impedindo que a liberdade do acusado comprometa sua regularidade ou a segurança da sociedade. Nesse sentido, não tem caráter punitivo, mas instrumental, devendo atuar apenas como meio de proteção cautelar. Busca-se, com ela, evitar a reiteração criminosa, assegurar a colheita da prova e garantir que o acusado não fuja, inviabilizando a aplicação da lei penal. Além disso, deve ser compreendida como “última ratio” no processo penal, isto é, somente aplicável quando indispensável, sob pena de converter-se em antecipação indevida da pena, o que é vedado pelo §2º do art. 313 do CPP (Santos, 2025).

A prisão preventiva é instituto de exceção dentro do processo penal brasileiro e, no Estado de Goiás, isso tem sido reafirmado em decisões judiciais recentes do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO). A Constituição Federal, no art. 5º, incisos LXVI

a LXVIII, e o CPP, nos arts. 312, 313 e 316, impõem que sua decretação dependa de requisitos legais expressos, como prova da materialidade, indícios de autoria, necessidade da medida para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou aplicação da lei penal, além de que só se justifique quando medidas cautelares diversas forem insuficientes.

Em jurisprudência de Goiás, há o processo nº XXXXX-93.2025.8.09.0168 em que o TJGO revogou prisão preventiva por entender que ela foi decretada com provas genérica, sem demonstrar elementos concretos suficientes para garantir a ordem pública ou risco real (com referência ao art. 282, §6º; art. 312, CPP). Lá se ponderou que medidas alternativas, como o monitoramento eletrônico, poderiam realizar adequadamente os fins do processo, respeitando-se o princípio da proporcionalidade e da presunção de inocência.

Outra decisão significativa é o Habeas Corpus nº XXXXX-36.2025.8.09.0134, da Vara Criminal de Paranaiguara, em que o solicitado alegava excesso de prazo para conclusão de inquérito e predicados pessoais favoráveis para pleitear liberdade provisória. O juiz, seguindo o entendimento de que a prisão preventiva deve permanecer apenas enquanto persistirem os requisitos legais do art. 312 e que medidas cautelares diversas poderiam ser aplicadas, concedeu liberdade provisória com medidas cautelares, mostrando que a medida extrema não era mais necessária.

Esses precedentes demonstram que, no Estado de Goiás, o Judiciário atua no controle rigoroso da excepcionalidade da prisão preventiva, exigindo não apenas a existência formal de provas legais, mas sua demonstração concreta no caso, inclusive no que tange à possibilidade prática de substituição por medidas menos gravosas. Segundo Nucci (2023) reiteram que a prisão cautelar antecipatória da punição deve obedecer estrita necessidade, compatibilidade com os princípios constitucionais (ex: presunção de inocência, devido processo legal) e garantia de específica, evitando genericidade.

1.3 DIFERENÇA ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

A prisão preventiva e as medidas cautelares diversas da prisão são instrumentos processuais distintos que integram o sistema cautelar do processo penal brasileiro, disciplinado no CPP. Enquanto a prisão preventiva possui caráter mais

gravoso, por restringir integralmente a liberdade do acusado antes do trânsito em julgado, as medidas cautelares, previstas nos arts. 319 a 350 do CPP, visam equilibrar a necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal com a proteção ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88).

Nesse sentido, Lopes (2021) ressalta que as medidas cautelares devem sempre ser compreendidas sob a ótica da proporcionalidade, a fim de que a restrição de direitos seja aplicada na mínima intensidade necessária.

A prisão preventiva encontra no art. 312 do CPP, sendo cabível quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, aliados a requisitos como a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Em contrapartida, as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319, como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de contato com determinadas pessoas, o recolhimento domiciliar e a monitoração eletrônica, configuram alternativas menos restritivas, conforme preceitua o art. 282, §6º, do CPP, que determina a subsidiariedade.

A doutrina destaca que tais medidas alternativas surgem como instrumento de contenção ao uso excessivo da prisão preventiva. Para Rodrigues (2024), o legislador, ao prever a aplicação das medidas cautelares, buscou limitar o encarceramento provisório, que, em muitos casos, mostrava-se desproporcional diante da gravidade do delito ou da pena em perspectiva. O art. 321 do CPP reforça essa lógica ao dispor que, ausentes os requisitos, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se necessário, medidas cautelares.

Outra diferença reside na possibilidade de cumulação e gradação. Enquanto a prisão preventiva é absoluta, as medidas cautelares previstas no art. 319 podem ser impostas de forma isolada ou cumulativa, respeitando a proporcionalidade e adequação ao caso concreto. Além disso, o descumprimento das medidas cautelares pode ensejar a decretação, como prevê o art. 282, §4º, do CPP, revelando um caráter progressivo e subsidiário das medidas alternativas. Essa dinâmica permite ao juiz maior flexibilidade para tutelar o processo penal sem recorrer, de imediato, à supressão total da liberdade (Lopes, 2021).

2 DAS FINALIDADES DA PRISÃO PREVENTIVA NO PROCESSO PENAL

A prisão preventiva, embora represente uma restrição severa à liberdade do indivíduo, não tem natureza punitiva. Trata-se de uma medida excepcional adotada com o propósito de proteger a regularidade e a integridade do processo penal. O CPP, em seu artigo 312, estabelece de maneira taxativa que autorizam sua decretação: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal. Cada uma dessas finalidades precisa ser interpretada com rigor técnico e vinculada a elementos objetivos do caso concreto, a fim de evitar arbitrariedades.

Uma das principais finalidades é a garantia da ordem pública, que visa evitar a repetição de atos criminosos e assegurar a tranquilidade da sociedade. Ao manter o acusado temporariamente afastado, busca-se prevenir novas infrações e proteger a coletividade de potenciais ameaças. Essa função preventiva reforça a confiança da população no sistema de Justiça e na eficácia das instituições de segurança pública, mostrando-se indispensável em casos de crimes violentos ou de alto impacto social (Bedone, 2022).

Outra finalidade é a garantia da ordem econômica, aplicável especialmente em crimes financeiros e de “colarinho branco”. Nestes casos, a prisão preventiva atua para proteger a integridade do mercado e evitar prejuízos econômicos de larga escala, prevenindo que o acusado comprometa ativos, desvie recursos ou cause danos irreversíveis. E essa função demonstra a amplitude da medida preventiva, que não se limita apenas a crimes comuns, mas também visa proteger bens jurídicos coletivos e estruturais da sociedade (Bedone, 2022).

A conveniência da instrução criminal também é um objetivo da prisão preventiva. Ela impede que o acusado interfira nas investigações, pressione testemunhas ou destrua provas, assegurando a integridade do processo penal. Essa finalidade garante que o inquérito e o processo transcorrem de forma justa e eficaz, permitindo ao Judiciário tomar decisões baseadas em elementos probatórios sólidos, preservando o princípio do contraditório e da ampla defesa (Oliveira; Lôbo, 2022).

A prisão preventiva serve para assegurar a aplicação da lei penal, evitando a fuga do acusado e garantindo que ele esteja disponível para responder às determinações judiciais. Essa função reforça a efetividade da sanção penal e a credibilidade do sistema de Justiça. A medida preventiva, portanto, cumpre múltiplos

papéis: protege a sociedade, preserva a investigação, mantém a ordem econômica e assegura a execução da lei, destacando-se como um instrumento indispensável, desde que utilizado de forma proporcional (Oliveira; Lôbo, 2022).

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e orienta toda a aplicação do direito penal e processual penal no Brasil. Ele consagra a ideia de que todos os indivíduos possuem valor intrínseco, devendo ser tratados com respeito e proteção aos seus direitos, independentemente de sua condição social ou da acusação que enfrentem (Brasil, 1988).

No contexto da prisão preventiva, Oliveira e Lobo (2022) ressaltam que esse princípio impõe limites rigorosos à decretação da custódia cautelar, exigindo que seja aplicada de maneira excepcional e proporcional, evitando arbitrariedades e violações de direitos humanos.

O STF tem reiterado a necessidade de compatibilizar a prisão preventiva com os direitos do preso. Conforme decisões recentes, a decretação da prisão provisória exige provas concreta e individualizada, atendendo aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º, LIV e LV, CF/88). Assim, a dignidade da pessoa humana atua como parâmetro de controle judicial, garantindo que o Estado não utilize como instrumento punitivo, mas como medida estritamente cautelar, respeitando a presunção de inocência e a integridade física e psicológica do indivíduo (Ferreira; Correia; Araujo, 2024).

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana também se relaciona com a adequada estrutura do sistema prisional. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) impõe a observância de condições mínimas de alojamento, alimentação, higiene e assistência à saúde, de modo que a custódia provisória não se torne instrumento de degradação ou violação de direitos. O STF, em diversas ocasiões, destacou que o respeito à dignidade do preso provisório é condição imprescindível para a validade da prisão, especialmente diante da superlotação e déficit de vagas

apontados pelo Sistema Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN, 2024), que impactam diretamente na proteção da pessoa humana.

2.1.2 Princípio do devido processo legal e da presunção de inocência

O princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, assegura que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o cumprimento integral das garantias processuais. No contexto da prisão preventiva, esse princípio impõe que a decretação da custódia cautelar ocorra de maneira fundamentada, observando estritamente os requisitos legais previstos no CPP, em especial o artigo 312, que exige a demonstração da necessidade da medida para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Complementarmente, o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A aplicação da prisão preventiva deve observar rigorosamente esse princípio, garantindo que o acusado não sofra tratamento punitivo antes do julgamento. E, embora a custódia cautelar vise resguardar interesses processuais e sociais, ela não pode se transformar em instrumento de punição antecipada, devendo ser excepcional e proporcional ao risco concreto que o indivíduo representa.

Além disso, o respeito a esses princípios atua como instrumento de controle sobre eventuais abusos do poder estatal. O STF tem reiterado que a prisão preventiva deve ser medida excepcional e temporária, aplicada apenas quando há demonstração concreta de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (HC 126.292/PR). Essa orientação busca equilibrar a proteção da sociedade com a salvaguarda dos direitos do acusado, evitando encarceramento arbitrário e contribuindo para a humanização do sistema penal brasileiro (Biermann, 2021).

A observância do devido processo legal e da presunção de inocência na prisão preventiva reflete a centralidade dos direitos no processo penal. A custódia cautelar deve ser interpretada como medida de proteção ao andamento processual e à segurança pública, nunca como antecipação de punição. E a efetiva aplicação desses princípios garante que permaneça em conformidade com o Estado Democrático de

Direito, respeitando a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade (Biermann, 2021).

2.1.3 Princípio da liberdade e da proporcionalidade

O princípio da liberdade, alicerçado no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a prisão é medida excepcional e deve ser aplicada apenas nos casos previstos em lei. No âmbito da prisão preventiva, esse princípio assegura que a custódia cautelar não se configure como punição antecipada, mas como instrumento para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, conforme disposto no artigo 312 do CPF.

Em consonância, o princípio da proporcionalidade impõe que a restrição à liberdade do acusado seja adequada, necessária e proporcional ao fim que se pretende alcançar, evitando abusos do poder estatal. Esse princípio é derivado da própria Constituição Federal, especialmente do artigo 5º, caput, que garante os direitos e liberdades, e do artigo 37, caput, que exige atuação estatal pautada na legalidade e razoabilidade. Assim, a proporcionalidade exige que o juiz analise alternativas menos gravosas, como medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, antes de decretar a prisão preventiva.

A jurisprudência do STF tem reiteradamente destacado a excepcionalidade da prisão preventiva. Em diversos julgados, como no HC 126.292/PR, o STF reforça que a prisão cautelar deve ser medida subsidiária, aplicada somente quando a liberdade do acusado representa risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Essa orientação jurisprudencial busca equilibrar a proteção da sociedade com a preservação do direito à liberdade, evitando encarceramento arbitrário e desproporcional (Labruna; Ferreira, 2024).

Para Labruna e Ferreira, (2024), a aplicação dos princípios da liberdade e da proporcionalidade permite que o sistema penal brasileiro se afaste do punitivismo desmedido, priorizando a custódia cautelar apenas quando estritamente necessária, além disso, observam que a prisão preventiva, quando utilizada de forma inadequada, transforma-se em antecipação de pena, violando não apenas os direitos constitucionais do acusado, mas também o próprio espírito do Estado Democrático de Direito. A análise da proporcionalidade evita restrições excessivas à liberdade individual, respeitando a dignidade da pessoa humana.

3 LIMITES, ABUSOS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

3.1 ESTATÍSTICAS DO SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios estruturais e populacionais significativos, refletidos em dados recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Até o final de 2024, o país contava com 641.128 presos do sexo masculino e 29.137 do sexo feminino, totalizando 670.265 pessoas privadas de liberdade. Esse número revela um déficit de vagas de 175.886 unidades, indicando uma superlotação sistêmica que impacta diretamente nas condições de detenção e na capacidade de ressocialização (SENAPPEN, 2024).

No que se refere à prisão preventiva, os dados indicam que 182.855 pessoas estavam sob custódia provisória no país, correspondendo a aproximadamente 27% da população carcerária total. Especialistas apontam que parte dessas prisões funciona na prática como uma execução antecipada da pena, especialmente em crimes relacionados à Lei de Drogas e delitos patrimoniais de menor gravidade. A prática reforça a percepção de um sistema punitivista, no qual é utilizada de forma muitas vezes excessiva, ao invés de medida verdadeiramente excepcional (SENAPPEN, 2024).

No estado de Goiás, a população carcerária totaliza 18.489 presos, sendo 17.684 homens e 805 mulheres, distribuídos em 79 estabelecimentos prisionais estaduais. A capacidade desses estabelecimentos é de 13.723 vagas, o que significa um déficit de 4.766 vagas, evidenciando superlotação e pressões sobre a infraestrutura e a gestão penitenciária no estado. O número de presos provisórios em Goiás é de 6.904, representando um percentual elevado frente ao total de detentos (SENAPPEN, 2024).

Além da superlotação, o sistema prisional enfrenta problemas de gestão e de humanização. A população carcerária concentrada em poucos estabelecimentos, aliada à falta de distinção objetiva entre tipos de crimes e à aplicação muitas vezes automática da prisão preventiva, gera impactos negativos na ressocialização, no acesso a direitos básicos e na segurança de presos e funcionários. Segundo especialistas, há uma tendência de encarceramento de grupos vulneráveis, especialmente pessoas pobres e negras, que sofrem mais intensamente as consequências de decisões judiciais automatizadas (SENAPPEN, 2024).

3.2 MEDIDAS DE CARÁTER GERAL RELATIVAS A POLÍTICAS ESTATAIS

O uso não excepcional da prisão preventiva constitui um dos maiores desafios enfrentados pelos Estados no que tange à proteção dos direitos e à efetividade da administração da justiça. Políticas estatais voltadas à redução do uso indiscriminado dessa medida devem priorizar o respeito à presunção de inocência, à legalidade, à proporcionalidade e à dignidade da pessoa humana, promovendo estratégias estruturadas e interinstitucionais para garantir sua aplicação apenas em situações excepcionais. A experiência de países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) evidencia que a adoção de políticas abrangentes, envolvendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como a sociedade civil, contribui para a racionalização do uso da prisão preventiva (OEA, 2020).

O quadro seguir apresenta uma análise das principais medidas estatais adotadas para racionalizar a prisão preventiva, com ênfase em boas práticas internacionais.

Quadro 1 - Práticas Internacionais na Aplicação de Medidas para Redução da Prisão Preventiva

Medida / Política Estatal	País / Local	Descrição da Medida	Resultados Observados
Diminuição da aplicação excessiva da prisão preventiva	Bolívia	Lei No. 586 estabelece prazos máximos de detenção preventiva: 12 meses sem denúncia e 24 meses sem sentença	Redução do tempo de detenção; maior observância do princípio da excepcionalidade
Redução da duração máxima da prisão preventiva	México	Código Nacional de Processo Penal limita prisão preventiva a 1 ano	Maior proteção aos direitos e eficiência no andamento processual
Avaliação de risco e supervisão judicial	EUA (Alaska)	Lei SB 91 institui programa de avaliação de risco antes do primeiro comparecimento em juízo	Decisões mais fundamentadas; redução de encarceramento desnecessário
Políticas públicas participativas	Argentina	Programa “Justiça 2020” promove diálogo entre autoridades e sociedade civil	Formulação de políticas inclusivas e maior legitimidade das medidas
Erradicação da prisão preventiva como pena antecipada	Colômbia	Jurisprudência da Corte Suprema (sentenças 85126 e 84957) proíbe uso automático baseado em repercussão social	Garantia da presunção de inocência e da avaliação individualizada
Revogação de dispositivos legais de prisão obrigatória	Argentina / Colômbia	Códigos e decisões judiciais eliminam restrições automáticas por tipo de crime	Possibilidade de análise individualizada; maior proporcionalidade
Supervisão e monitoramento de medidas	EUA	Sistemas de monitoramento e coleta de dados sobre liberdade provisória	Avaliação contínua da efetividade das medidas; ajustes com base em evidências
Capacitação e mudança de paradigma judicial	México / EUA	Treinamentos contínuos e protocolos claros para operadores de justiça	Mudança cultural; priorização de medidas alternativas à prisão preventiva

Fonte: OEA, 2020

Uma das medidas consiste na redução da utilização excessiva da prisão preventiva, assegurando que seja aplicada apenas quando estritamente necessária. A ação conjunta dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deve garantir a observância dos princípios constitucionais da excepcionalidade, legalidade, proporcionalidade e presunção de inocência. Experiências internacionais demonstram a eficácia dessa abordagem: na Bolívia, a Lei No. 586 de Descongestão estabelece limites temporais claros para a detenção preventiva, evitando prolongamentos indevidos, enquanto no México a duração máxima da custódia cautelar foi reduzida para um ano, promovendo maior proteção aos direitos (Ferreira; Correia; Araujo, 2024).

É relevante evitar a transformação da prisão preventiva em instrumento de pena antecipada, prática que fere o princípio da presunção de inocência. Estados membros devem promover reformas legislativas e políticas criminais que desestimulem a prisão como mecanismo de controle social. Na Colômbia, a jurisprudência da Corte Suprema, por meio das sentenças 85126 e 84957, proíbe a aplicação de prisão preventiva como medida automática baseada em repercussão social ou periculosidade presumida, assegurando avaliação individualizada e fundamentada para todos os casos (OEA, 2020).

A independência e autonomia de juízes, promotores e defensores são indispensáveis para a aplicação racional da prisão preventiva. Políticas estatais devem criar mecanismos institucionais de capacitação e sanções disciplinares proporcionais para assegurar decisões imparciais. Países como os Estados Unidos demonstram que a formação contínua e programas de avaliação de risco contribuem para decisões judiciais mais equilibradas e baseadas em critérios objetivos, evitando a influência de pressões políticas ou sociais sobre o processo penal (Silva, 2024).

A eficiência da defesa pública é determinante para a redução de prisões preventivas prolongadas. Garantir autonomia, recursos adequados e atuação desde a apreensão policial permite proteger os direitos do acusado. No Brasil, a Deliberação nº 297 da Defensoria Pública de São Paulo exemplifica essa prática, promovendo visitas regulares a detentos provisórios, oferecendo assistência jurídica imediata e contribuindo para a libertação de pessoas indevidamente mantidas em custódia (OEA, 2020).

Mecanismos de monitoramento são para avaliar a eficácia das políticas destinadas à redução da prisão preventiva. Estados devem implementar sistemas que

incluam indicadores objetivos, coleta confiável de dados e participação da sociedade civil e de pessoas privadas de liberdade. Modelos internacionais, como os programas de supervisão do Alaska, nos Estados Unidos, mostram que avaliações de risco e monitoramento contínuo promovem a aplicação de medidas cautelares adequadas, garantindo segurança pública sem restrições desnecessárias à liberdade individual (Silva, 2024).

A implementação de processos abreviados deve respeitar integralmente o devido processo legal e os direitos humanos, evitando prisões preventivas desnecessárias. A redução de prazos processuais deve estar associada a garantias de defesa adequada e aceitação voluntária dos procedimentos. Experiências comparativas indicam que a simplificação processual, quando realizada com supervisão judicial rigorosa, aumenta a eficiência do sistema penal sem comprometer os direitos do acusado (Matos, Silva, 2025).

Programas de avaliação de risco auxiliam juízes na determinação de liberdade provisória e na aplicação de medidas cautelares menos restritivas. Nos Estados Unidos, a Lei SB 91 do Alaska estabelece que, antes do primeiro comparecimento em juízo, os acusados sejam avaliados quanto ao risco processual, garantindo decisões personalizadas. Este modelo reduz a duração e a frequência da prisão preventiva, ao mesmo tempo em que mantém a efetividade da instrução criminal (OEA, 2020).

O envolvimento da sociedade civil e de atores relevantes na formulação de políticas criminais fortalece a legitimidade e efetividade das medidas de restrição à liberdade. O programa “Justiça 2020” da Argentina exemplifica essa abordagem, promovendo diálogo entre autoridades e comunidade para criar políticas mais inclusivas, transparentes e aderentes aos direitos humanos, garantindo que os destinatários das políticas sejam tratados como titulares de direitos e participantes ativos na tomada de decisões (OEA, 2020).

A eliminação de normas que determinam prisão preventiva automática para determinados crimes é medida para a racionalização da custódia cautelar. O novo Código de Processo Penal argentino e decisões jurisprudenciais na Colômbia demonstram que a revogação de restrições legais permite análise individualizada do risco do acusado, respeitando os princípios de proporcionalidade, necessidade e excepcionalidade, e evitando encarceramentos arbitrários baseados em critérios de alarme social ou repercussão midiática (Matos, Silva, 2025).

É necessário ainda promover uma mudança cultural no judiciário e no sistema penal, incentivando o uso de medidas alternativas à prisão preventiva. Essa medida envolve capacitação contínua de operadores de justiça, criação de protocolos claros e comunicação institucional sobre a excepcionalidade da custódia cautelar. Países que adotaram esse enfoque, como o México e os Estados Unidos, mostram que políticas baseadas em educação, supervisão e avaliação de risco geram sistemas penais mais equilibrados, eficientes e respeitosos dos direitos, sem comprometer a segurança pública (OEA, 2020).

3.3 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA

O sistema processual penal brasileiro prevê a possibilidade de aplicação de medidas cautelares, como forma de garantir o andamento regular do processo penal sem a necessidade de cerceamento da liberdade do acusado. Tais medidas constituem instrumentos para equilibrar a proteção da sociedade e a preservação dos direitos, assegurando que a prisão preventiva seja utilizada apenas em situações estritamente necessárias e excepcionais. Nesse contexto, o ordenamento jurídico estabelece critérios claros de proporcionalidade, necessidade e adequação, que devem nortear a decisão judicial (Brito, 2025).

A efetividade das medidas alternativas à prisão preventiva depende da correta aplicação e supervisão pelo Poder Judiciário. A jurisprudência consolidada pelo STF enfatiza que a prisão cautelar deve ser medida subsidiária, aplicada apenas quando outras alternativas não se mostrarem suficientes para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Nesse sentido, a utilização de medidas alternativas contribui para a redução da superlotação carcerária, respeitando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e os direitos previstos no art. 5º, LIV e LVII, CF/88.

O CPP, no art. 319, prevê medidas alternativas, incluindo a obrigação de comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, recolhimento domiciliar no período noturno, suspensão do exercício de função pública ou de atividade profissional e prestação de fiança. Tais medidas apresentam aplicabilidade ampla, permitindo ao magistrado adaptar a medida à gravidade do delito e ao perfil do acusado. A flexibilidade demonstra que a lei processual penal busca evitar o uso indiscriminado, promovendo uma justiça proporcional e eficiente.

A seguir será demonstrado um quadro sobre o uso da prisão preventiva e medidas alternativas no Brasil e em outros países, ressaltando eficácia, legislação e resultados.

Quadro 2 – Medidas Alternativas de prisão preventiva.

País/Região	Legislação/Norma	Medidas Alternativas à Prisão Preventiva	Monitoramento e Supervisão	Resultados e Impactos
Brasil	Art. 319 do CPP; Lei nº 12.258/2010 (monitoramento eletrônico)	Comparecimento periódico em juízo, recolhimento domiciliar, proibição de frequentar locais, prestação de fiança	Monitoramento eletrônico e supervisão judicial; audiências prévias	Redução parcial da prisão preventiva; diminuição da superlotação; desafios na efetividade devido à falta de recursos e fiscalização insuficiente
México	Código Nacional de Processo Penal	Liberdade condicional com supervisão, medidas restritivas de circulação, comparecimento periódico	Avaliação de risco judicial; acompanhamento de medidas menos gravosas	Redução do tempo máximo de prisão preventiva de 2 para 1 ano; maior proteção à presunção de inocência; diminuição de encarceramento desnecessário
Argentina	Novo Código de Processo Penal (2015)	Liberdade provisória, acompanhamento judicial, medidas restritivas graduais	Supervisão judicial com participação de defensoria pública	Eliminação de crimes “insuscetíveis de liberdade”; políticas integradas com sociedade civil; maior uso de medidas alternativas
Colômbia	Lei 1121/2006; Sentença Corte Suprema 85126/2016	Liberdade provisória, medidas cautelares proporcionais, restrição gradual	Avaliação judicial e supervisão periódica; controle de prazos de detenção	Redução da prisão preventiva como pena antecipada; aplicação equitativa das medidas para todos os crimes; fortalecimento do princípio da proporcionalidade
Estados Unidos (Alaska)	Lei SB 91/2016	Avaliação de risco, liberdade condicional com condições, supervisão remota	Programa de monitoramento eletrônico e relatórios de risco	Maior eficiência na determinação de liberdade provisória; redução da reincidência; acompanhamento individualizado com segurança judicial

Fonte: OEA, 2020.

Entre as medidas alternativas, destaca-se o monitoramento eletrônico, que representa um avanço significativo na garantia de liberdade com controle judicial. Previsto em normas específicas, como a Lei nº 12.258/2010, o monitoramento eletrônico possibilita que o acusado seja acompanhado remotamente, assegurando sua presença nos atos processuais e prevenindo riscos de fuga ou obstrução da instrução criminal. O uso desse mecanismo tem se mostrado eficaz na redução do

tempo de prisão preventiva e na diminuição da reincidência, conferindo maior segurança à sociedade sem comprometer os direitos do investigado.

A aplicação das medidas alternativas também pode se relacionar com a justiça penal restaurativa, que busca soluções centradas na reparação do dano e na responsabilização consciente do acusado. Programas que envolvem mediação, reparação de danos e acompanhamento psicossocial têm se mostrado efetivos em reduzir conflitos, diminuindo a necessidade de custódia preventiva. Tais práticas se alinham aos princípios constitucionais de proporcionalidade e humanidade, oferecendo respostas mais adequadas aos diferentes tipos de infração e promovendo a ressocialização do indivíduo (Perea, 2024).

Outras medidas incluem ações voltadas à celeridade processual, como a realização de audiências nas prisões e audiências prévias sobre a procedência da prisão preventiva. Tais instrumentos permitem uma análise mais rápida e detalhada da necessidade da custódia cautelar, evitando decisões automáticas e contribuindo para a redução de períodos desnecessários de encarceramento. A combinação de medidas alternativas com processos mais céleres fortalece a função preventiva do sistema penal sem violar garantias constitucionais (Barbosa, 2024).

Em síntese, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão constitui uma ferramenta indispensável para garantir a excepcionalidade da prisão preventiva, resguardar a liberdade individual e assegurar a efetividade do devido processo legal. A supervisão judicial adequada, a utilização de mecanismos de monitoramento eletrônico, a adoção de processos restaurativos e a celeridade processual demonstram que é possível compatibilizar segurança pública com respeito aos direitos. A promoção dessas alternativas representa um avanço no combate à cultura punitivista e na construção de um sistema de justiça penal mais equilibrado e humanizado (Barbosa, 2024).

3.4 ABUSOS E DESVIOS NA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A realidade do sistema penal brasileiro evidencia um uso excessivo desta medida, muitas vezes configurando-se como antecipação de pena. Tal desvio compromete princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência, previstos nos artigos 1º, III, e 5º, LVII, da Constituição Federal. O uso desmedido revela-se, portanto, como prática contrária à

excepcionalidade que deve nortear sua aplicação, configurando abuso do poder estatal (Reis; Silva; Baretta, 2021).

Outro ponto refere-se à falha na judicial. Decisões que decretam prisão preventiva frequentemente carecem de individualização, limitando-se a mencionar genericamente a gravidade do delito ou a reincidência do acusado. A ausência de análise concreta sobre o perigo representado pelo indivíduo viola o dever, expresso no artigo 93, IX, da Constituição Federal, prejudicando o controle jurisdicional sobre o uso desta medida cautelar. Tal prática impede que o magistrado avalie alternativas menos gravosas previstas no artigo 319 do CPP, reforçando o caráter punitivo e desproporcional (Andrade et al., 2024).

A superlotação prisional agrava ainda mais os impactos dos abusos na aplicação da prisão preventiva. Dados do Sistema Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN, 2024) indicam déficit de vagas em praticamente todas as unidades federativas, o que acarreta violação de direitos, como acesso à saúde, alimentação adequada e condições mínimas de dignidade durante a custódia. A manutenção de indivíduos em condições degradantes evidencia o descompasso entre a função cautelar e a realidade do sistema carcerário brasileiro, reforçando a necessidade de alternativas que respeitem os princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos (Andrade et al., 2024).

Os abusos na prisão preventiva refletem uma cultura punitivista e seletiva do sistema penal brasileiro. Indivíduos de grupos sociais vulneráveis, como pessoas em situação de pobreza, população negra e jovens, são desproporcionalmente afetados, enquanto crimes cometidos por segmentos privilegiados recebem tratamento mais brando. Este fenômeno evidencia a seletividade penal e a função simbólica, que muitas vezes serve como instrumento de controle social em detrimento da justiça material, contrariando princípios de igualdade e proporcionalidade previstos nos artigos 5º, caput, e 37 da Constituição Federal (Ferreira; Correia; Araujo, 2024).

3.5 PROPOSTAS DE REFORMA E APERFEIÇOAMENTO DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A aplicação da prisão preventiva tem sido alvo de críticas devido ao uso excessivo e à falta de provas adequada, resultando em abusos que comprometem direitos. Nesse contexto, propostas legislativas e jurisprudenciais têm sido discutidas

para restringir tais abusos e garantir a efetividade da medida dentro dos parâmetros legais e constitucionais (Silveira, 2020).

Recentemente, o STJ revogou a prisão cautelar de um condenado cuja manutenção da prisão foi fundamentada exclusivamente na quantidade da pena aplicada, sem análise concreta dos requisitos legais. O ministro Og Fernandes destacou que a decisão do magistrado não indicou que os motivos que levaram à decretação da prisão anteriormente persistiam, configurando constrangimento ilegal. Essa decisão reforça a necessidade de provas idônea e individualizada na decretação e manutenção, conforme exigido pelo artigo 93, IX, da Constituição Federal (Oliveira, 2025).

Além disso, o STF tem reforçado a necessidade de provas concreta para a decretação da prisão preventiva. Em decisões recentes, a Corte tem reiterado que a mera gravidade abstrata do delito não é suficiente para justificar a prisão cautelar, sendo imprescindível a demonstração de elementos concretos que evidenciem o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Essa postura jurisprudencial visa coibir a utilização de como antecipação de pena, alinhando-se aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana (Oliveira, 2025).

O fortalecimento da fiscalização judicial é para o aperfeiçoamento da aplicação da prisão preventiva. O CPP, em seu artigo 316, estabelece que deverá ser reavaliada a cada 90 dias, sob pena de ilegalidade. Essa revisão periódica permite ao magistrado avaliar a necessidade da medida cautelar à luz das circunstâncias do caso concreto, evitando a manutenção de prisões desnecessárias. A implementação efetiva desse dispositivo é importante para assegurar o controle jurisdicional contínuo e a proteção dos direitos dos acusados (Perea, 2024).

No âmbito legislativo, o incentivo ao uso de medidas alternativas à prisão preventiva, previstas no artigo 319 do CPP, é uma estratégia eficaz para reduzir o encarceramento desnecessário. Medidas como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de frequentar determinados lugares e o monitoramento eletrônico, quando adequadamente aplicadas, garantem a efetividade do processo penal sem comprometer a liberdade individual. A adoção dessas medidas deve ser estimulada por meio de políticas públicas que promovam a desjudicialização e a aplicação racional (Perea, 2024).

É imprescindível que o sistema de justiça penal harmonize a aplicação da prisão preventiva com os princípios constitucionais e os direitos humanos. A capacitação contínua dos operadores do direito, a implementação de programas de reintegração social e a utilização de alternativas são estratégias que contribuem para uma justiça penal mais equitativa e respeitosa aos direitos. A observância rigorosa dos requisitos legais e constitucionais para garantir a legitimidade do sistema de justiça penal e a confiança da sociedade nas instituições (Barbosa, 2024).

Por fim, a combinação de reformas legislativas, fortalecimento da fiscalização judicial, incentivo ao uso de medidas alternativas e harmonização com os princípios constitucionais constitui um caminho para o aperfeiçoamento da aplicação da prisão preventiva no Brasil. A adoção dessas propostas visa assegurar que seja utilizada de forma excepcional, fundamentada e proporcional, respeitando os direitos e promovendo a efetividade do processo penal (Barbosa, 2024).

CONCLUSÃO

Conclui-se que a análise realizada evidencia que a prisão preventiva é uma medida cautelar para a proteção da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, devendo ser utilizada de forma excepcional. Contudo, a sua aplicação indiscriminada ou desproporcional compromete diretamente os direitos previstos na Constituição Federal, especialmente a liberdade, a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a presunção de inocência. O estudo demonstrou que, quando utilizada como substituto da pena, se distancia de sua função cautelar, assumindo caráter punitivo antes da condenação definitiva.

Observou-se que a cultura punitivista, aliada à falta de critérios objetivos e à insuficiência de alternativas cautelares, contribui para o excesso de prisões preventivas no sistema penal brasileiro. Esse desvio de finalidade gera impactos significativos sobre os indivíduos, incluindo a superlotação carcerária, condições inadequadas de detenção e violação de direitos humanos. A constatação reforça a necessidade de que o judiciário observe rigorosamente os requisitos legais e constitucionais antes de decretar a custódia cautelar, garantindo que a medida permaneça estritamente excepcional e proporcional ao risco concreto representado pelo acusado.

A análise dos princípios constitucionais aplicáveis à prisão preventiva demonstra que a compatibilização entre a efetividade do processo penal e a proteção dos direitos é possível, desde que haja aplicação criteriosa. O respeito à dignidade da pessoa humana, à proporcionalidade e à liberdade individual deve nortear todas as decisões judiciais envolvendo custódia cautelar, evitando que o instrumento legal se transforme em instrumento de punição antecipada. Ademais, o uso prioritário de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, representa um caminho viável para equilibrar a segurança pública com a proteção dos direitos individuais.

Diante dessas considerações, conclui-se que é imperativo aprimorar a fiscalização judicial, promover a capacitação de magistrados e operadores do direito e fortalecer políticas que priorizem medidas alternativas à prisão. A implementação de mecanismos mais rigorosos de controle da custódia cautelar, aliados a uma cultura jurídica voltada para a excepcionalidade da prisão preventiva, pode reduzir abusos, assegurar a observância dos direitos constitucionais e tornar o sistema penal brasileiro mais justo e eficaz. Assim, devera cumprir seu papel legítimo, servindo à justiça e não como antecipação punitiva da pena.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Thaís Machado et al. O abuso de direito e desvio de finalidade no uso das medidas protetivas de urgência no contexto da lei Maria da Penha. **Revista Jurídica FBC**, v. 1, n. 1, p. 88-102, 2024.

BARBOSA, Pedro Câmara. Excepcionalidade da prisão preventiva frente às medidas cautelares alternativas e o princípio da proporcionalidade. **Revista Direito, Desenvolvimento e Cidadania**, v. 3, n. 1, 2024.

BADARÓ, Gustavo. A prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade: proposta de mudanças legislativas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 103, p. 381-408, 2021.

BEDONE, Carla Ripoli. A verificação das finalidades preventivas da pena no acordo de colaboração premiada à luz da teoria dialética unificadora. **Revista Científica do CPJM**, v. 1, n. 03, p. 113-138, 2022.

BIERMANN, Laís Sales. O direito fundamental ao processo e o uso excessivo da prisão preventiva no Brasil. 2021. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/1238>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967. Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 nov. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/l5349.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO). TJGO • XXXXX-36.2025.8.09.0134. Inteiro teor. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/3610809332/inteiro-teor-3610809333?>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO). TJGO • XXXXX-93.2025.8.09.0168. Inteiro teor. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/4194500769/inteiro-teor-4194500776?>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRITO, Lara Cunha. A prisão preventiva como consequência da citação por edital e a sua (in) compatibilidade com o princípio da presunção de não culpabilidade. 2025. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/9797>. Acesso em: 18 set. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-Volume 1-Parte Geral**. Saraiva Educação SA, 2020.

CÔBO, Karlliane Muniz. Análise crítica da prisão preventiva no Brasil com fundamento na garantia da ordem pública. 2021. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1425>. Acesso em: 12 set. 2025.

FERREIRA, Ikaro Grangeiro; CORREIA, Daniel Camurça; ARAÚJO, Francisco Renato. A Prisão Preventiva no Brasil e seus efeitos sobre preceitos constitucionais. **Revista Parajás**, v. 7, n. 1, p. 192-228, 2024.

LABRUNA, Felipe; FERREIRA, Mateus Costa. Justiça em Aristóteles e a proporcionalidade em matéria penal. **International Contemporary Management Review**, v. 5, n. 2, p. e86-e86, 2024.

LOPES JR, Aury. **Prisões Cautelares-6ª Edição 2021**. Saraiva Educação SA, 2021.

MATOS, Helena Rocha; SANTOS, Bruno Damasco. Direitos humanos e cooperação interinstitucional: comentários à construção de políticas públicas de enfrentamento ao

estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. **ARACÊ**, v. 7, n. 7, p. 37597-37616, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 3.ed. Florense, 2023.

OLIVEIRA, Elvis Souza; LÔBO, Marcelo Martins. O direito penal do inimigo no ordenamento jurídico e os seus aspectos no instituto da prisão preventiva. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 7, n. 1, 2022.

OLIVEIRA, Felipe Gustavo. **Além do Prazo: Uma Pesquisa Empírica Sobre a Prisão Preventiva no Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Editora Thoth, 2025.

OAS. INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. *Rapporteurship on the Rights of Persons Deprived of Liberty: Guia prático sobre medidas destinadas a reduzir a prisão preventiva*. [S.l.]: OAS, [20--]. (OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L/V/II). ISBN 978-0-8270-6667-0, 2020 Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/guia-prisaopreventiva.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

PEREA, Héctor Carreón. Justiça alternativa e prisão preventiva oficial: o mito do seu antagonismo. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 16, n. 1, 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial**. Editora Thoth, 2025.

RODRIGUES, Cristiano. **Manual de direito penal**. Editora Foco, 2024.

SANTOS, Francisco Robson Silva dos. O excesso de prazo da prisão preventiva e os seus Impactos no direito à liberdade e ao devido processo legal. 2025. 49 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/82033>. Acesso em: 18 set. 2025.

SENAPPEN. **Relatório de Informações Penais – 17º Ciclo SISDEPEN, 2.º semestre de 2024**. RELIPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

SILVA, Henrique Teogenes Lopes da. Direitos fundamentais e medidas cautelares: uma análise sobre a aplicação da prisão preventiva no Brasil. 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/283450>. Acesso em: 25 set. 2025.

SILVEIRA, Felipe Lazzari. A banalização da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, p. 213-244, 2020